



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10630.000387/2003-92</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.051 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 12.027,06 e homologar as compensações o limite reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente em desfavor do Acórdão nº 09-25.705, pela 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo qualquer valor adicional referente ao direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso que será complementado adiante:

“O contribuinte qualificado em epígrafe apresentou manifestação de inconformidade em face da homologação parcial das compensações solicitadas, reconhecidas unicamente no limite do direito creditório comprovado.

A Declaração de Compensação — DCOMP apresentada em formulário. foi recepcionada em 29/04/2003 (fls. 01/02), referindo-se a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 107.709,09. Nessa DCOMP, foi pleiteada a homologação dos seguintes débitos:

VENC.	TRIBUTO	VALOR PLEITEADO
14/02/2003	2172 – COFINS	R\$4.415,89
14/03/2003	2172 – COFINS	R\$3.973,72
15/04/2003	2172 – COFINS	R\$3.647,68
14/02/2003	8109 - PIS	R\$1.196,55
14/03/2003	8109 - PIS	R\$1.179,40
15/04/2003	8109 – PIS	R\$1.074,60

Ademais, o AFRFB que subscreve o Despacho-Decisório sob análise apontou a existência das PER/DCOMP (SITUAÇÃO ATIVA) abaixo identificadas, vinculados ao mesmo crédito acima apontado. Nessas DCOMP eletrônicas foram pleiteadas as seguintes compensações:

PER/DCOMP	VENC.	TRIBUTO	VALOR PLEITEADO
42909.26280.280905.1.7.02-6795	15/08/2003	2172-01 - COFINS	5.792,87
42909.26280.280905.1.7.02-6795	15/08/2003	6912-01 – PIS NÃO	2.110,51

PER/DCOMP	VENC.	TRIBUTO	VALOR PLEITEADO
		CUMULATIVO	
00312.23263.280905.1.7.02-0750	15/09/2003	2172-01 - COFINS	4.227,47
00312.23263.280905.1.7.02-0750	15/09/2003	6912-01 – PIS NÃO CUMULATIVO	1.382,11
26575.90332.280905.1.7.02-7709	15/10/2005	2172-01 - COFINS	3.689,82
26575.90332.280905.1.7.02-7709	15/10/2003	6912-01 – PIS NÃO CUMULATIVO	935,71
42773.17855.260905.1.7.02-8480	15/05/2005	2172-01 – COFINS	3.875,11
42773.17855.260905.1.7.02-8480	15/05/2003	8109-2 – PIS FATUR.	813,57
09627.98767.260905.1.7.02-4029	12/06/2003	2172-01 – COFINS	3.682,43
09627.98767.260905.1.7.02-4029	12/06/2003	8109-2 – PIS FATUR.	1.154,32
33149.60960.270905.1.7.02-9709	14/11/2003	2172-01 - COFINS	6.108,08
33149.60960.270905.1.7.02-9709	14/11/2003	6912-01 – PIS NÃO CUMULATIVO	1.948,79
25785.88687.270905.1.7.02-0802	15/12/2003	2172-01 - COFINS	3.364,78
25785.88687.270905.1.7.02-0802	15/12/2003	6912-01 – PIS NÃO CUMULATIVO	918,86
38667.85052.270905.1.7.02-5927	15/01/2004	2172-01 - COFINS	5.730,77
38667.85052.270905.1.7.02-5927	15/01/2004	6912-01 – PIS NÃO CUMULATIVO	2.426,88
37397.33806.270905.1.7.02-3004,	13/02/2004	2172-01 - COFINS	4.475,58
37397.33806.270905.1.7.02-3004,	13/02/2004	6912-01 – PIS NÃO CUMULATIVO	1.556,91
02280.88860.270905.1.7.02-5709	15/03/2004	5856-01 – COFINS NÃO CUMULATIVA	7.319,21
02280.88860.270905.1.7.02-5709	15/03/2004	6912-01 – PIS NÃO CUMULATIVO	1.663,58
22156.19398.270905.1.7.02-0004	15/04/2004	5856-01 – COFINS NÃO CUMULATIVA	7.789,46

PER/DCOMP	VENC.	TRIBUTOS	VALOR PLEITEADO
22156.19398.270905.1.7.02-0004	15/04/2004	6912-01 – PIS NÃO CUMULATIVO	1.765,67
38836.40327.270905.1.7.02-0218	14/05/2004	5856-01 – COFINS NÃO CUMULATIVA	6.557,80
38836.40327.270905.1.7.02-0218	15/06/2004	5856-01 – COFINS NÃO CUMULATIVA	5.267,18
38836.40327.270905.1.7.02-0218	15/07/2004	5856-01 – COFINS NÃO CUMULATIVA	4.898,80
38836.40327.270905.1.7.02-0218	14/05/2004	6912-01 – PIS NÃO CUMULATIVO	1.506,97
38836.40327.270905.1.7.02-0218	15/06/2004	6912-01 – PIS NÃO CUMULATIVO	1.218,54
30626.52039.280905.1.7.02-8960	15/07/2003	2172-01 – COFINS	3.168,93
30626.52039.280905.1.7.02-8960	15/07/2003	8109-2 – PIS FATUR.	851,48

Analisando o pleito, a Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares/MG proferiu o Despacho-Decisório de fls. 120/128, por meio do qual foram homologadas parcialmente as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido, nos seguintes termos:

*“a) RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório contra a Fazenda Nacional de Calisto Diesel de Veículos Ltda, CNPJ Nº 18.406.991/0001-72, conforme Declaração de Compensação, acostada às fl. 1/2, no valor de R\$95.682,03 (noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e três centavos), relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano base de 2002, e,*

*b) HOMOLOGAR, até o limite do crédito ora reconhecido, as compensações objetos da Declaração de Compensação, apresentadas em formulário, às fls. 01 e 02, bem como as compensações objetos das Declarações de Compensação, apresentadas em meio eletrônico, de n.ºs 42773.17855.260905.1.7.02-8480, 09627.98767.260905.1.7.02-4029, 30626.52039.280905.1.7.02-8960, 42909.26280.280905.1.7.02-6795, 00312.23263.280905.1.7.02-0750, 26575.90332.280905.1.7.02-7709, 33149.60960.270905.1.7.02-9709, 25785.88687.270905.1.7.02-0802, 38667.85052.270905.1.7.02-5927, 02280.88860.270905.1.7.02-5709, 37397.33806.270905.1.7.02-3004, 22156.19398.270905.1.7.02-0004, 38836.40327.270905.1.7.02-0218, acostadas às folhas 14 a 67, e discriminadas no quadro 02 deste despacho.”*

Verificou-se, na análise de todos os documentos acostados aos autos, que todo o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano base 2002 resume-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Assim, imperiosa a comprovação por parte do contribuinte do IRRF apurado no ano base 2002.

Conforme indicado na Ficha 12A da DIPJ 2003 (fl. 78), o saldo negativo do IRPJ remontou a R\$107.709,09 (cento e sete mil, setecentos e nove reais e nove centavos), decorrente do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Entretanto, após terem sido auditados os valores determinantes dele, não foi aceito o comprovante de Imposto de Renda Retido na Fonte do Banco Mercantil de São Paulo no valor de R\$ 12.027,06 (doze mil, vinte e sete reais e seis centavos), uma vez que o contribuinte apresentou tão somente cópias de fax, sem estar acompanhado do seu original, como especificava o termo de solicitação de informação. Assim sendo, o saldo negativo efetivamente apurado para o ano-calendário de 2002 foi de R\$95.682,03 (noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e

dois reais e três centavos), conforme Quadro 03 do Despacho Decisório às folhas 126. Esse direito creditório foi plenamente utilizado nas compensações apresentadas em formulário e parcialmente utilizado nas compensações apresentadas eletronicamente.

Conforme a compensação realizada pelo Sistema SIEF/RFB de fl. 142/148, restou não homologada a compensação dos débitos abaixo relacionados. Tais débitos foram objeto da carta cobrança SAORT/GVS 164/2009 (fl. 149/152).

CÓD. TRIBUTO	PA	VENCIMENTO	VALOR	DCOMP NÃO HOMOLOGADA
5856	04/2004	14/05/2004	1.000,48	38836.40327.270905.1.7.02-0218
5856	05/2004	15/06/2004	5.267,18	38836.40327.270905.1.7.02-0218
5856	06/2004	15/07/2004	4.898,80	38836.40327.270905.1.7.02-0218
6912	04/2004	14/05/2004	1.506,97	38836.40327.270905.1.7.02-0218
6912	05/2004	15/06/2004	1.218,54	38836.40327.270905.1.7.02-0218

Inconformado com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 03/07/2009 (fls. 154), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 17/07/2009, com as seguintes alegações, em síntese:

1. Verifica-se que o referido despacho decisório, em síntese, se posicionou no sentido de não homologar a compensação decorrente do imposto de renda retido na fonte pelo Banco Mercantil de São Paulo, no valor de R\$12.027,06, simplesmente porque a impugnante não acostou aos autos os documentos originais desta operação, mas sim as cópias correspondentes, bem como, ainda, sob a alegação de que nos sistemas da RFB não constaria o registro da mesma, hipótese esta que, presume-se, tenha ocorrido por mera falha da instituição financeira quando do envio das informações devidas.

2. Todavia, tal entendimento manifestado pela decisão recorrida não poderá prosperar, na medida em que bastaria uma simples diligência perante a instituição financeira sucessora do Banco Mercantil de São Paulo (no caso o Banco Bradesco S/A), para que se pudesse confirmar a inequívoca retenção na fonte da importância de R\$12.027,06, providência esta que não se configurou nestes autos, razão pela qual, neste particular, o despacho decisório de fato se afastou da necessária busca pela verdade material.

3. Por este motivo, requer a impugnante a reforma do r. despacho decisório, neste particular, de modo a que se procedam às diligências fiscais pertinentes, no sentido de verificar a correção do direito creditório constante do documentário já anexado: aos presentes autos, no valor de R\$12.027,06, perante o Banco Mercantil de São Paulo, haja vista a incontestável retenção na fonte efetuada por esta instituição financeira.

4. Não obstante todas as questões apresentadas pela impugnante, acaso estas estejam sendo ultrapassadas, o que se cogita apenas como argumento, ainda assim não haverá como prevalecer o r. despacho decisório, no tocante ao seu entendimento quanto à parcela da compensação não homologada, haja vista que já restou configurada a homologação tácita dos créditos compensados pela impugnante, na forma como previsto na legislação de regência.

5. Isso porque, conforme indicado no Quadro 02 - DÉBITOS INFORMADOS - A SEREM TRABALHADOS NO PROCESSO 10630.000387/2003-92, constante do item 1.4 do r. despacho decisório, restou confirmado nos autos que as compensações em exame foram formalizadas perante a RFB em 29/04/2003, através dos competentes Pedidos de Compensação.

6. Logo, uma vez que os pedidos de compensação foram analisados quando já decorridos mais de seis anos, visto que a ciência da impugnante quanto aos termos do r. despacho decisório apenas se concretizou em 03/07/2009, resta evidente que tal hipótese resultou na homologação tácita do pleito de compensação, como previsto na legislação de regência e na forma da jurisprudência administrativa citadas”.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Essa decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO ANUAL DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INFORME DE RENDIMENTOS. RETENÇÃO. NÃO COMPROVADA.

Não restando provada, por meio de documentação comprobatória (informe de rendimentos, Dirf, etc...), a retenção do IRRF, descabe o reconhecimento do crédito pleiteado, por falta de liquidez e certeza.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo a autoridade administrativa proferido, antes do prazo de cinco anos previsto na legislação, o despacho decisório por meio do qual não homologou as DCOMPs transmitidas pela manifestante não há que se falar em homologação tácita.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, nos seguintes termos:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela egrégia ia Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. A Turma entendeu que o contribuinte não fazia jus ao crédito pleiteado, sob o fundamento de ausência de prova da retenção do IRRF.

A declaração de compensação do saldo negativo de IRPJ 2002/2003 no valor de R\$107.709,09 foi homologada parcialmente, tendo sido reconhecido o crédito no valor de apenas R\$95.682,03.

O crédito no valor de R\$12.027,06 deixou de ser reconhecido porque não foi aceito o comprovante de IRRF do Banco Mercantil de São Paulo, por ter sido apresentada apenas cópia de fax, sem estar acompanhada do original.

Assim, a Receita Federal do Brasil está a exigir do contribuinte suposto crédito no valor total de R\$26.494,32 (vinte e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) a título de COFINS e PIS de 04/2004 a 06/2004.

Todavia, a exigência fiscal não merece prosperar, especialmente porque está sendo juntado, neste ato, a segunda via do original do comprovante de retenção do IRRF, devendo ser reconhecida a totalidade do crédito declarado pelo contribuinte, e homologada a compensação dos débitos exigidos neste feito.

#### II - DO DIREITO:

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 permite sejam juntados documentos ao processo administrativo em momento posterior à apresentação da Impugnação, como se vê a seguir.

(...)

*In casu*, aplica-se o dispositivo em tela porque a segunda via do original do comprovante de retenção do IRRF foi emitida pela fonte pagadora após a notificação do acórdão recorrido.

E isso ocorreu porque apenas no julgamento da Manifestação de Inconformidade surgiu a questão do ônus da prova, tendo sido decidido que as diligências tendentes a comprovar a retenção devem ser realizadas pelo contribuinte, e não pelo Fisco.

Ora, tendo sido apresentado o comprovante da retenção do IRRF na forma exigida pelo Fisco, ainda que em momento posterior, impõe-se o reconhecimento do crédito pleiteado, em nome do princípio da verdade material.

Sobre o tema, cumpre colacionar interessantes julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos quais restou decidido que a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal, em prejuízo dos rigores burocráticos. Veja-se: (...)

Assim, tendo sido juntado o comprovante da retenção do IRRF pela fonte pagadora, fica garantido ao contribuinte o direito de compensá-lo na sua declaração, consoante previsão do artigo 943 do Decreto 3000/2009, *in verbis*: (...)

Assim, deve ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado, homologada a compensação declarada em sua integralidade, e declarado extinto o imposto devido bem como os acréscimos legais.

### III - DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer SEJA CONCEDIDO INTEGRAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para que seja reconhecido o direito ao crédito pleiteado, e homologada a compensação declarada em sua integralidade, em razão da prova da efetiva retenção do IRRF.”

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, trata-se declaração de compensação em que foi informado direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 107.709,09. A compensação foi homologada parcialmente com o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 95.682,03.

A DRJ Juiz de Fora negou provimento à manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

Confrontando os termos do Despacho-Decisório proferido pela SAORT/DRF/GVS (fls. 120/128) com as razões expendidas na manifestação de inconformidade (fls. 155/163), verifica-se que a irresignação do contribuinte é em relação ao direito creditório não reconhecido referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor de R\$12.027,06, uma vez não aceita a comprovação de retenção de imposto de renda nesse valor, informado como efetuada pela fonte pagadora Banco Mercantil de São Paulo. Segundo a Unidade de Origem, a contribuinte apresentou à RFB apenas a cópia do comprovante de retenção e que, conforme consulta à Dirf (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) do período em questão, fl. 79 a 86, não consta informação prestada pelo Banco Mercantil de São Paulo que confirme a retenção do Imposto de Renda para o presente contribuinte.

O interessado alega inicialmente que bastaria uma simples diligência perante a instituição financeira sucessora do Banco Mercantil de São Paulo (no caso o Banco Bradesco S/A), para que se pudesse confirmar a inequívoca retenção na fonte da importância de R\$12.027,06. Essa argumentação não procede, uma

vez que o ônus da prova nesse caso é da contribuinte, conforme reza o artigo 943, § 2º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 21 9, *in verbis*:

"Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º *omissis*

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)."

Além do mais, como bem percebido pela autoridade administrativa *a quo* — SAORT/DRF — Governador Valadares (MG), os valores de IRRF informados pelo interessado como tendo sido retidos pela fonte pagadora Banco Mercantil de São Paulo, CNPJ nº 61.065.421/0204-63, no ano de 2002, não estão comprovados. A retenção na fonte informada pelo interessado (fls. 92), relativamente à fonte pagadora Banco Mercantil de São Paulo, não está comprovada pelos elementos juntados aos autos pelo contribuinte (fls. 94/102), uma vez que não se trata do "Informe de rendimentos Financeiros" do ano-calendário de 2002, e não consta das Dirfs apresentadas tendo como beneficiário o impugnant (fls. 79/86).

Já no que se refere à arguição de homologação tácita das DCOMPs, há que se concordar com a existência de norma que prevê a sua ocorrência (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996), que foi introduzida no ordenamento pelo art. 17 da MP 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Veja a redação do art. 74 no que é pertinente ao litígio:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação".

(...)

Observe-se, todavia, que se conta a homologação da entrega (data do protocolo ou da transmissão) da declaração de compensação.

A primeira Declaração de Compensação apresentada foi entregue em formulário e protocolada em 29/04/2003 (fls. 1/2), tendo sido plenamente

homologada pela Unidade de Origem. As demais DCOMPs apresentadas foram transmitidas em 26/09/2005 e 27/09/2005 (fls. 14/67). Como a ciência do despacho decisório ocorreu em 03/07/2009 (AR de fls. 154), somente seriam abrangidas pela homologação tácita as DCOMPs apresentadas antes de 03/07/2004, o que somente ocorreu com a Declaração de Compensação apresentada em formulário, que, como já foi dito, foi plenamente homologada pela SAORT/DRF/GVA.

Do que resulta que as DCOMPs, transmitidas em setembro de 2005, não foram alcançadas pela homologação tácita, ao contrário do que pretendeu dar a entender a impugnante.

Por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório”.

Portanto, o litígio limita-se ao valor de R\$ 12.027,06 referente à retenção de Imposto de Renda informado pela fonte Banco Mercantil de São Paulo.

Em verdade, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse contexto, a Recorrente, dialogando com a decisão de piso, interpôs recurso voluntário carreando aos autos, às e-fls. 197, a segunda via do original do comprovante de retenção do IRRF do Banco Mercantil de São Paulo (CNPJ nº 61.065.421/0001-95), no valor de R\$ 12.027,06, que fora desconsiderado, inicialmente, por se tratar de uma cópia de fax (e-fls. 94-102).

O comprovante de retenção, que o acórdão recorrido consignou como faltante, segue reproduzido:

**Bradesco**

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E RESPECTIVO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PESSOA JURÍDICA ANO-CALENDÁRIO 2003

---

IDENTIFICAÇÃO DA(S) FONTE(S) PAGADORA(S):

	CNPJ	FILIAL	CONTROLE
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948	0001	12
BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. (3)	61.065.421	0001	95

---

BENEFICIÁRIO:  
 CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA CNPJ : 018.406.991/0001-72  
 AGENCIA: 2815-AV.DO CONTORNO-UBH CONTA : 001.130-4

---

PAPEIS DE RF BRAD.  
 COD. RETENCAO: 3426  
 SALDO ORIGINAL APLICADO EM 31.12.2003 0,00

MES	REND. TRIBUTAVEL	I. R. NA FONTE
10	140.934,57	28.186,91
12	15.718,58	3.143,71
TOTAL	156.653,15	31.330,62

---

CONTA CORRENTE  
 SALDO EM 31/12/2003 1.113,11

---

INFORMACOES DE CPMF

DESCRICAO	VALOR BASE	VALOR CPMF
CPMF DEBITADA BRAD.	411.198,82	1.562,54

---

APLIC. RF BMSF (3)  
 COD. RETENCAO: 0

MES	REND. TRIBUTAVEL	I. R. NA FONTE
TOTAL	0,00	0,00

---

INFORMACOES DE CPMF

DESCRICAO	VALOR BASE	VALOR CPMF
CPMF DEB. BMSF (3)	10,52	0,04

---

\*\*\* VALORES EM REAIS \*\*\*  
 2ª. VIA

Dessa forma, entendo que a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à liquidez e certeza do direito creditório em debate.

Vale a ressalva de ser possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de reconhecer a parcela adicional do direito creditório no valor R\$ R\$ 12.027,06 e homologar as compensações até esse limite.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**